

# **PEDIDO INDENIZATÓRIO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E O RESP N° 1.722.423/RJ: A INSUFICIÊNCIA NO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES.**

*INDEMNITY CLAIM BY A PUBLIC LEGAL ENTITY AND REsp N° 1.722.423/RJ: THE INSUFFICIENCY IN THE BRAZILIAN PRECEDENT SYSTEM.*

## **Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho**

Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN).  
E-mail: seraphico@tjrn.jus.br

## **Paulina Nunes Ferreira**

Pós-Graduanda em Residência Judicial pela Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte (UFRN). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte (UFRN). Estagiária de Pós-Graduação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.  
E-mail: paulinanferreira@gmail.com

**RESUMO:** O estudo pretende compreender a maneira pela qual a possibilidade de indenização por dano moral a pessoa jurídica de direito público, reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.722.423/RJ insere-se no ordenamento jurídico brasileiro e investigar o seu enquadramento nos precedentes judiciais sobre a temática. A hipótese do trabalho é a insuficiência de sua caracterização como um entendimento consolidado, diante do sistema brasileiro de precedentes. Por intermédio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o artigo apresenta os precedentes relacionados ao assunto, expõe a sistemática da teoria dos precedentes no Brasil e conclui que o caso é insuficiente para ser categorizado como jurisprudência pacificada.

**Palavras-chave:** dano moral; pessoa jurídica de direito público; jurisprudência brasileira; sistema de precedentes.

**ABSTRACT:** This case study aims to understand how the possibility of moral damage indemnity, recognized by the superior tribunal de justiça's jurisprudence in resp nº1.722.423/rj, is integrated into the brazilian justice system and to investigate its contextualization within judicial precedents regarding this theme. The hypothesis to be identified is insufficient to characterize a consolidated understanding, given the Brazilian precedent system. Through bibliographic and jurisprudential research, this article presents the precedents related to the subject, analyzes the Brazilian system of precedents, and concludes that the case is insufficient to be categorized as settled jurisprudence.

**Keywords:** moral damage; legal Entity; brazilian's jurisprudence; precedent's system.

Submetido em: 05/12/2024 - Aprovado em: 18/12/2024

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO; 2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL E A IMAGEM À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO; 2.1 LOCALIZAÇÃO DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO; 2.2 TEORIA DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, 2.3 UM DIÁLOGO ENTRE A TEORIA BRASILEIRA E JORGINA DE FREITAS: A INSUFICIÊNCIA DO CASO CONCRETO; 3 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.,**

### 1 INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 927, do Código Civil, há responsabilidade daquele que causar dano a outrem, consubstanciada na obrigação de reparar os danos materiais ou morais à vítima, que pode ser pessoa física ou jurídica.

Com fundamento em princípios como a dignidade patrimonial, a boa-fé e a vedação ao enriquecimento sem causa, atualmente, é incontroverso que as pessoas jurídicas podem ser indenizadas por danos morais e possuem legitimidade para pleitear indenizações sempre que sofrerem prejuízos decorrentes de atos ilícitos praticados por outras pessoas ou entidades, desde que demonstrados o nexo causal entre a conduta lesiva e o prejuízo sofrido, além da culpa ou dolo do agente causador.

Nesse contexto, ao apreciar o REsp nº 1.722.423/RJ, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a possibilidade de indenização por dano moral à pessoa jurídica de direito público, nas circunstâncias de violação à credibilidade institucional que causam dano reflexo aos jurisdicionados, precedente que ainda não permite afirmar a existência de jurisprudência reconhecendo tal possibilidade.

Neste artigo efetiva-se pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, que revisa o conteúdo dos principais precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, e discorre sobre a evolução jurisprudencial da possibilidade de indenização das pessoas jurídicas de direito público por danos morais.

Para isso, elencam-se decisões anteriores ao novo entendimento e estabelece diferenciações e semelhanças entre elas. Na sequência, a partir dos estudos doutrinários, da legislação e da jurisprudência, verifica-se a maneira pela qual o ordenamento jurídico brasileiro trata o dano moral à pessoa jurídica a partir da lógica do sistema de precedentes, com a utilização de conceitos e entendimentos dos doutrinadores sobre o tema.

Ao final, a partir do conjunto de ideias reunidas, o estudo conclui que o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para formação de jurisprudência consolidada sobre o tema, bem como ser necessário o aprimoramento do instituto para utilização em novas situações, considerando que o conceito de credibilidade institucional

não faz parte do vocabulário jurídico e o dano reflexo se aproxima de um dano coletivo, o que obstaculiza sua utilização nas hipóteses de dano à imagem.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL E A IMAGEM À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

A possibilidade do direito à indenização por danos morais pela violação da honra ou imagem de pessoa jurídica de direito público é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do REsp nº 1722423/RJ, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, conhecido como o caso Jorgina de Freitas.

Trata-se de ação movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em desfavor de Jorgina de Freitas, no qual se investigou que a causídica realizava cálculos com resultados superiores aos valores esperados para pagamento por parte da autarquia previdenciária e os segurados não chegavam a receber qualquer quantia decorrente dos processos.

Na origem, o Tribunal rejeitou o pedido de condenação por danos morais formulado pela autarquia previdenciária, tendo em vista a inviabilidade das atividades desempenhadas pelo INSS trazerem impacto mercadológico negativo. No Recurso Especial, o STJ determinou a remessa dos autos para que, tendo como fixada a possibilidade do pleito indenizatório, o Tribunal de origem aprecie a questão como entender de direito.

Em momento anterior, a Corte afastou a possibilidade da pessoa jurídica de direito público receber indenização decorrente de violação à honra ou à imagem. No REsp nº 1.258.389/PB, o Município de João Pessoa pleiteou o reconhecimento de danos pela conduta de emissora que fazia críticas ao Poder Executivo, e o ministro relator do processo afirmou que a pretensão do ente ameaça centros democráticos.

Em contrapartida, no REsp nº 1.505.923/PR, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA requereu indenização a ser paga por associação privada por ter feito veicular cartilha com informações supostamente inverídicas. O mesmo ministro relator do REsp nº 1.722.423/RJ, isto é, Ministro Herman Benjamin, entendeu pela improcedência do pedido do IBAMA, fundamentando-se na impossibilidade da pessoa jurídica ser vítima de dano moral, já que constituiria subversão da teoria dos direitos fundamentais.

Em tais julgados, o STJ negou a pretensão indenizatória sob o argumento de que o direito em jogo é a livre manifestação do pensamento, a liberdade crítica dos cidadãos e o uso indevido de bem imaterial do ente público. Diferente do que ocorreu no REsp nº 1.722.423/RJ, em que se fixou a viabilidade jurídica da reparação por danos morais em favor do INSS, com base na violação à credibilidade institucional da autarquia previdenciária, pois a honra objetiva

é mais abrangente que a credibilidade comercial, aludindo à doutrina especializada de Antônio Junqueira de Azevedo ao denominado dano social.

O reconhecimento da possibilidade do pleito indenizatório suscita novas pretensões por parte da Fazenda Pública e impõe a investigação sobre a sua inserção, localização, caracterização e requisitos.

## 2.1 LOCALIZAÇÃO DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição da República dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação. No enunciado da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu-se a possibilidade do dano moral à pessoa jurídica.

Quanto ao dano à pessoa jurídica de direito público, no Informativo de Jurisprudência em Teses do STJ, nº 125, concluiu-se que a aludida "*não é titular de direito à indenização por dano moral relacionado à ofensa de sua honra ou imagem, porquanto, tratando-se de direito fundamental, seu titular imediato é o particular, e o reconhecimento desse direito ao Estado acarreta a subversão da ordem natural dos direitos fundamentais*".

A doutrina diverge quanto à possibilidade do reconhecimento a partir do caso Jorgina de Freitas, entretanto, ainda que se configure como discrepante, insere-se no ramo do dano moral. Tendo por base a norma constitucional, o dano decorre da violação à honra objetiva ou à imagem.

## 2.2 TEORIA DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Para Didier, Braga e Oliveira (2016, p. 455) em sentido lato, o precedente é a decisão judicial tomada de acordo com a situação concreta, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos. Ele é composto pelas circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; pela tese ou princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório; e pela argumentação jurídica em torno da questão.

Tais autores direcionam a discussão sobre o conceito de precedente para uma formalidade consistente na *ratio decidendi* e na argumentação jurídica, isto é, o denominado *obiter dictum*, por outros doutrinadores.

Lênio Streck, por sua vez, o conceitua como uma decisão passada seguida em um litígio posterior, por ambos serem similares. O autor afirma que o instituto deve sua origem aos sistemas jurídicos típicos do *common law*, pois os ordenamentos são desenvolvidos por Juízes,

cortes e tribunais. Com efeito, vincula essa conceituação à divisão teórica entre *common* e *civil law*, o que, para outros doutrinadores, se mostra ultrapassado (CIANCI e DANTAS, 2016):

Há muito tempo temos vivido e sofrido forte influência de várias doutrinas e ordenamentos estrangeiros. Bebemos bastante na fonte de outros países, sejam eles adeptos do common law como também do civil law. Entretanto, muitas vezes, nossos doutrinadores e/ou legisladores acabam se deixando influenciar pelas “novas” técnicas, teorias e institutos, mas olvidam-se da análise da compatibilidade entre o sistema doador e o receptor. Com isso, o nosso sistema acaba perdendo a sua própria identidade, ficando, ainda, em desarmonia, pois em diversos casos ele se torna contraditório.

Por outro lado, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016) concordam que, para a fidedignidade de um precedente, as distinções devem ser consistentes e baseadas em uma real diferenciação entre as questões examinadas.

Sobre a sistemática existente no país, Arenhart aduz por uma incongruência do ordenamento jurídico brasileiro em se estabelecer uma ordenação dos processos, não se enquadra completamente no *civil law*, após o Código de Processo Civil de 2015, tampouco, no *common law*, pois as particularidades brasileiras concluem por um sistema de precedentes *abrasileirado*.

Lênio Streck (2024) afirma:

O problema em se estabelecer uma cultura de precedentes não está nesta ou naquela área, não está no fato de ser habeas ou ADC ou o que for. O problema de se criar essa cultura é que, no Brasil, até agora, não se enfrentou o problema sobre o que é um precedente. Sobre como decisões vinculam. Sobre como precedentes não nascem precedentes, não são pro futuro e abstratos. É um problema de epistemologia e de teoria do direito, não de desenho institucional. Como falar em "cultura de precedentes" que não "pega" se nem a exigência de fundamentar as decisões "pega"? Se nem a retirada do "livre" do Código impede que juízes decidam com base em "livre convencimento"? Esse é o ponto. Mas aí já é outra discussão.

Portanto, apesar dos doutrinadores apontarem pela existência de um conceito de precedente, relatam que, no Brasil, a sistemática adotada pelos Tribunais Superiores e que é reiterada pelos operadores do direito acaba por tornar frágil a possibilidade de formação de um precedente.

Nesse sentido, há um limbo jurídico de formação concreta para adoção de uma jurisprudência consolidada, o que vai de encontro ao que preconiza o Código de Processo Civil, ao exigir a estabilidade, integridade e congruência, na forma do artigo 926 do Código de Processo Civil.

## 2.3 UM DIÁLOGO ENTRE A TEORIA BRASILEIRA E JORGINA DE FREITAS: A INSUFICIÊNCIA DO CASO CONCRETO.

A divergência de entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de concessão de indenização de dano moral requerida por pessoa jurídica de direito público é um retrato da sistemática dos precedentes existente no ordenamento jurídico brasileiro, ao decidir sobre a mesma tese, o tribunal apresentou entendimentos diversos.

Nesse aspecto, o caso Jorgina de Freitas, apesar de ser considerado como inovador para as decisões das Cortes Superiores, não é suficiente para caracterizar a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a concessão de dano moral em favor de qualquer pedido que envolva uma possível indenização por dano moral para a Administração Pública, pois é uma causa isolada, quando, em análise conjunta aos demais, não fortalece o sistema jurídico de precedentes brasileiros.

No julgamento, o Superior Tribunal de Justiça considerou que a pessoa jurídica de direito público tem direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem, quando a credibilidade institucional for fortemente agredida e o dano reflexo sobre os demais jurisdicionados em geral for evidente. Entendeu-se que o bem jurídico em discussão envolvia situação diversa ao entendimento reiterado quanto à livre manifestação de pensamento e liberdade de expressão, porque, nesse, houve forte agressão à credibilidade institucional.

Apesar de ter estabelecido requisitos para essa possível indenização por dano moral, esses se tornam insuficientes para uma objetividade de um eventual pedido por parte da Administração Pública, porque a credibilidade institucional e o dano reflexo aos demais jurisdicionados também necessitam de esforços hermenêuticos para uma pacificação do entendimento, seja sobre eventual procedência ou improcedência. Consequentemente, reiterase a fragilidade do sistema de precedentes do ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre a credibilidade institucional, a legislação, a doutrina e a jurisprudência relacionada ao mundo jurídico nada aponta, concretamente, de definição. Por outro lado, o dano reflexo é um instituto, apesar de não ser novidade, também peculiar ao sistema brasileiro.

Doutrinariamente, o Brasil possui posição de destaque no tratamento dos danos reflexos ou por ricochete, recepcionando um leque de hipóteses de danos indenizáveis raramente vistos em outros países, mesmo se comparado com outros ordenamentos sistematicamente abertos.

O dano reflexo é um instituto que, na jurisprudência, revela situações jurídicas relativas a familiares e pessoas próximas da vítima que sofreu o suposto dano, apesar de que a

Corte Superior entende pela sua aplicabilidade nas relações trabalhistas, com base na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6150<sup>i</sup>.

Em outra perspectiva, na situação de Jorgina de Freitas, o dano reflexo acabaria por se tornar uma espécie de dano moral coletivo. Sobre esse tema, a possibilidade de indenização por danos morais coletivos tem pauta no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 1º, da Lei nº 7.347/1985, estabelece que:

Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio-ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...)

O Ministro Teori Zavascki, ao proferir voto no julgamento do REsp nº 598.281/MG, afirmou que “a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da ‘transindividualidade’ da lesão (...). Até então, o instituto não encontrava abrigo no art. 1º, da Lei nº 7347/1985. Com a evolução do entendimento jurisprudencial, consagrou-se o “cabimento, em tese, da condenação à indenização de danos morais coletivos em ação civil pública”, no EREsp nº 1.367.923/RJ de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha.

A temática da indenização por danos morais coletivos é discutida por CORRÊA (2006), ao lecionar que a desvinculação da dor física e psíquica do conceito de dano moral possibilita a construção teórica da noção de dano moral coletivo, caracteriza-se pela ofensa a padrões éticos dos indivíduos, considerados em sua dimensão coletiva.

Sobre o assunto, Neto (2012) acrescenta:

Não se trata, por lógico, de uma reparação típica, nos moldes do que se observa em relação aos danos individuais, posto que a função e objetivo da condenação aqui versada afastam-se das linhas básicas que caracterizam o modelo de reparação dos danos pessoais. Está-se a cuidar de uma modalidade peculiar de resposta possível e eficaz do sistema jurídico, imprescindível à garantia da sua própria respeitabilidade, e que é direcionada ao ofensor, em face da violação inaceitável de direitos coletivos de natureza extrapatrimonial.

Deve-se comprovar o caráter de extrapatrimonialidade da conduta danosa e a dimensão coletiva do dano alegado. É o que entende o STJ no REsp nº 1.502.967/RS:

Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.

Ademais, essa figura somente abarca a hipótese do dano moral e as obscuridades quanto ao suposto dano à imagem da pessoa jurídica de direito público persistem.

### 3 CONCLUSÃO

No presente artigo, verificou-se um novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça a partir do Resp nº 1.722.423/RJ, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, que abriu espaço para discussões sobre a possibilidade de concessão de indenização em favor de pessoa jurídica de direito público. Entretanto, a jurisprudência anterior e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema não permitem afirmar que houve uma mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando esse formato, o artigo buscou analisar o entendimento dos doutrinadores que permitem afirmar que, no país, a sistemática dos precedentes é frágil e abrasileirada. De tal modo, a partir do sistema brasileiro, houve o enquadramento do litígio de Jorgina de Freitas, com o tema e o entendimento vigente sobre dano moral à pessoa jurídica de direito público.

Quanto aos requisitos de credibilidade institucional e dano reflexo, estabeleceu-se que aquele não é estudado pelos operadores do direito, enquanto esse é um instituto que, apesar de antigo, é pouco utilizado. Ademais, a hipótese de que tal tese jurisprudencial se enquadra numa espécie de dano moral coletivo se sustenta, o que se torna insuficiente para análise das situações relativas ao direito à imagem.

Sendo assim, concluiu-se pela insuficiência do Recurso Especial nº 1.722.423/RJ para caracterização de uma possível pacificação jurisprudencial. Acrescente-se, por fim, que o estudo permite a investigação de outros aspectos discutidos, tais como o aprimoramento dos requisitos estabelecidos para concessão do dano moral à pessoa jurídica de direito público e, em um maior aprofundamento, a consolidação de um sistema brasileiro de precedentes estável, coerente e íntegro como normatiza o art. 926, do Código de Processo Civil.

### REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República., Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html). Acesso em 6. out. 2024

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.html). Acesso em 2. out. 2024.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.722.423-RJ**, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22RESP%22+adj+%28%221.722.423%22+ou+%221.722.423%22RJ+ou+%221.722.423%22%2FRJ+ou+%221.722.423%22+ou+%221.722.423%22RJ+ou+%221.722.423%22%2FRJ%29%29.pre%C2text>. Acesso em 2. out. 2024.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.258.389-PB**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/12/2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=014594>. Acesso em 2. out. 2024.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.505.923/PR**. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/05/2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=014594>. Acesso em 2. out. 2024.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Diário de Justiça. Seção 2, p. 49, 20.10.1999. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_17\\_capSumula227.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf). Acesso em 2. out. 2024.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses nº 125**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11383/11512>. Acesso em 2. out. 2024.

**CIACI**, Mirna; DELFINO, Lúcio; DANTAS, Bruno; et al. **Novo Código de Processo Civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar**. v.1. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. p.52. ISBN 9788502637146. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502637146/>. Acesso em: 01. nov. 2024.

**CORRÊA**, Gustavo. **Dano moral e indenização punitiva**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. pág. 171.

**DIDIER JUNIOR**, Fredie; **BRAGA**, Paula Sarno; **OLIVEIRA**, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

**JUNQUEIRA DE AZEVEDO**, Antonio. **Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social**. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 5, n. 19, p. 211-218.

**MARINONI**, Luiz Guilherme; **ARENHART**, Sérgio Cruz; **MITIDIERO**, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. O dano moral coletivo e o valor da sua reparação. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 78, nº 04, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica**. Salvador: JUSPODIVM. 2024.

STRECK, Lênio Luiz. **Equívocos sobre a "cultura de precedentes" à brasileira: novo round**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/senso-incomum-erros-cultura-precedentes-brasileira-round/>. Acesso em 31. out. 2024.